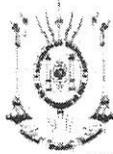


SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
CONSEMA

**ATA DA 167ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezenove, realizou-se a 167ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Sala De Reuniões da ASSTEC, nesta Capital, com início às 09h30min e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sr. Cássio Alberto Arend, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas; Sra. Elisangela Hesse, representante da FAMURS; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sr. Egbert Scheid Mallmann, representante da FEPAM; Sr. Eduardo Wendling, representante da MIRRA-SERRA; Sra. Marcella Vergara Marques Pereira, representante da SEMA; Sra. Liliani Cafruni, representante da SERGS; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sr. Sady Marcos Leol, representante da SSP; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sr Luis Fernando Pires, representante da FARSUL. Também participou da reunião: Sra. Grace Caroline Pereira Martins/CBH; Sra Marinéia Mendel/SMMA; Sra. Camila Rafaela Viana/SEMA. A Presidente iniciou a reunião às 09h45min, constatando a existência de quórum deu início aos trabalhos. Egbert Scheid Mallmann/FEPAM: Solicita inversão de pauta, ficando a seguinte: **1. Aprovação da ata da 166ª Reunião Ordinária; 2. E-mail Comando Ambiental - Despacho de arquivamento de processo; 3. Recurso Administrativo nº052134-05.67/17-6 - Calçados Ramarim LTDA; 4. Recurso Administrativo nº017854-05.67/10-0 - Indústria Mecânica SIRI LTDA; 5. Recurso Administrativo nº003634-05.67/12-1 - Município de Vila Flores; 6. Recurso Administrativo nº051928-05.67/17-3 - Julian Bianchini; 7. Recurso Administrativo nº051613-05.67/17-3 - Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários AS; 8. Recurso Administrativo nº015332-05.67/11-4 - CMPC Celulose Riograndense; 9. Recurso Administrativo nº010854-05.67/13-4 - Future Indústria De Couros LTDA; 10. Assuntos Gerais. Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da ata da 166ª Reunião Ordinária: Luisa Falkenberg/FIERGS: Colocada em apreciação a ata: **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Passou-se ao 2º item de pauta: **E-mail Comando Ambiental - Despacho de arquivamento de processo:** Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que a Promotoria de Justiça de Santa Cruz investigou criminalmente, concluindo como situação atípica não se enquadrando como crime ambiental, portanto arquivando o processo. Relata que o documento foi encaminhado pelo CONSEMA e questiona quanto ao andamento a ser realizado. Contribuições, manifestações e questionamentos: Eduardo/MIRA-SERRA; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Sady/SSP; Guilherme/FETAG; Egbert/FEPAM e Liliani Cafruni/SERGS. Decidiu-se pelo encaminhamento de ser devolvido ao CONSEMA com a informação de que a deliberação deste tipo de matéria não está listada no Artigo 6º da Lei Estadual 10.330, que dispõe sobre Sistema Estadual de Proteção Ambiental e estabelece as competências do CONSEMA, não sendo possível a deliberação quanto a esta demanda. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Passou-se ao 3º item de pauta: **Recurso Administrativo nº052134-05.67/17-6 - Calçados Ramarim LTDA:** Ana Carolina Dauve/SEAPDR: Explica que reformulou o parecer apresentado na última reunião em que trouxe para discussão com os demais representantes. Coloca que como parecer foi pelo conhecimento e provimento do recurso, retornando à segunda instância para novo julgamento. Contribuições, manifestações e questionamentos: Egbert/FEPAM; Ana Carolina Dauve/SEAPDR; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Liliani Cafruni/SERGS e Eduardo/MIRA-SERRA. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Egbert/FEPAM: Manifesta-se justificando o voto como favorável com ressalvas ao encaminhamento de novo julgamento, mas sim atendendo o Artigo 6º da Resolução 350/2017. Passou-se ao 4º item de pauta: **Recurso Administrativo nº017854-05.67/10-0 - Indústria Mecânica SIRI LTDA:** Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que trata-se do descumprimento de 2 condicionantes da LO e ela não consta no processo. Alegou-se contra a manifestação da empresa, que ela teria apenas informado a ampliação e não realizado uma solicitação formal. O parecer é o de negar provimento ao recurso de agravo. Egbert/FEPAM: Entende que não deva de ser admitido pois não atende os requisitos de admissibilidade. Contribuições, manifestações e questionamentos: Egbert/FEPAM; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Eduardo/MIRA-SERRA; Camila Rafaela Viana/SEMA; Luis Fernando Pires/FARSUL. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: 1 ABSTENÇÃO. 3 CONTRÁRIOS. 8 FAVORÁVEIS. **APROVADO POR MAIORIA.** Passou-se ao 5º item de pauta: **Recurso Administrativo nº003634-05.67/12-1 - Município de Vila Flores:** Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que trata-se de um auto de infração em que o Município fez lançamentos de resíduos em área que tinha atividade de britagem e é considerada Área de Preservação Permanente. Egbert/FEPAM: Sugere a devolução sem a recomendação de revisão da multa. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luis Fernando Pires/FARSUL; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Egbert/FEPAM; Guilherme/FETAG; Cássio/CBH; Liliani Cafruni/SERGS. Colocou-se em apreciação a devolução do**

processo para a revisão não da revisão da multa, mas sim quanto a área, se é Área de Preservação Permanente ou não. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo nº051928-05.67/17-3 - Julian Bianchini:** Eduardo/MIRA-SERRA: Relata que a infração é o plantio de Pinus em área de campo nativo. Defesa alega prescrição, que parte de uma análise errada. Coloca que seu posicionamento é pela inadmissibilidade do recurso. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luis Fernando Pires/FARSUL; Eduardo/MIRA-SERRA; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Guilherme/FETAG; Liliani Cafruni/SERGS. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: 1 ABSTENÇÃO. 4 CONTRÁRIOS. 7 FAVORÁVEIS. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo nº051613-05.67/17-3 - Habitasul Desenvolvidores Imobiliários AS:** Eduardo/MIRA-SERRA: Relata que trata-se de instalação de obras e supressão de vegetação sem licença do Órgão ambiental. Coloca que seu posicionamento é pela inadmissibilidade do recurso. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Eduardo/MIRA-SERRA. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: 1 ABSTENÇÃO. 11 FAVORÁVEIS. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo nº015332-05.67/11-4 - CMPC Celulose Riograndense:** Devido ao adiantado da hora, acordou-se em realizar a análise deste Recurso administrativo na próxima reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. **Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo nº010854-05.67/13-4 - Future Indústria De Couros LTDA:** Devido ao adiantado da hora, acordou-se em realizar a análise deste Recurso administrativo na próxima reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. **Passou-se ao 10º item de pauta: Assuntos gerais:** Não houve Assuntos Gerais.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

---

**EXMO. SR. DR. PRETOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
DE SANTA CRUZ DO SUL  
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº  
00861.00003/2018  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

---

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PC) instaurado para o fim de “apurar a prática do delito previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, por parte de Vandir Correa Soares - MEI e Marlene Souza da Silva Soares”.

A síntese do fato investigado e do porquê da instauração do PIC consta nas fls. 02-C/02-B.

Durante a investigação, restou incontroverso que a atividade de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores foi desenvolvida sem licenciamento ambiental/licença de operação pelos investigados desde 14/09/2017 (data em que vencida a LO nº 074/2014) até 19/11/2018, quando o estabelecimento de razão social “Vandir Corrêa Soares” foi interditado em razão da sua situação irregular (fls. 76/82).

Ocorrê que, após a instauração do PIC, teve-se ciência do recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que a conduta em tela é penalmente atípica.

Ilustra-se:



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

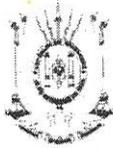
---

CRIME AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. *Atípica a conduta do indivíduo que faz funcionar atividade de lavagem de veículos, haja vista não estar elencada dentre as consideradas potencialmente poluidoras e sujeitas a licenciamento ambiental, previstas no anexo I da Resolução nº 237 do CONAMA.* RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime nº 71008216954, Turma Recursal Criminal, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 25/02/2019) (grifou-se).

AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OFICINA DE CHAPEAÇÃO E PINTURA. IMPUTAÇÃO DE ATIVIDADE DEPENDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PORQUE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que tanto o Termo Circunstanciado, com seu Relatório, como a Denúncia limitaram a imputação à descrição do tipo incompleto da Lei dos Crimes Ambientais, deixando de indicar o dispositivo complementar por recurso supletivo. 2. Norma penal em branco que não dispensa complementação e que, em relação a oficina de chapeação e pintura, com seus desdobramentos, não encontra eco no Anexo I da Resolução número 237/97 do CONAMA, nem no Manual de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Recurso Crime Nº 71008221624, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 28/01/2019) (grifou-se).

Grife-se que o primeiro acórdão trata de caso bastante similar ao presente.

O entendimento é de que o artigo 60 da Lei 9.605/98 é considerado norma penal em branco por não especificar quais são aqueles “estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores”. Por meio da Lei nº 6.938/81 e do Decreto nº 99.274/90, foi atribuída ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para definir, então, as atividades potencialmente poluidoras, tendo referido órgão editado a Resolução nº 237/97 para tanto. Assim, afóra o CONAMA, nenhum outro órgão ou conselho poderia completar a “norma penal em branco”.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

---

A atividade desenvolvida pela empresa Vandir Correa Soares - MEI e Marlene Souza da Silva Soares não está prevista no Anexo I daquela Resolução nº 237/97, onde constam as atividades poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental para fins de direito ambiental penal.

Logo, considerando tal entendimento, o arquivamento do presente PC é medida que se impõe, pela atipicidade penal.

Nada obsta, porém, a continuidade da investigação noutra âmbito, já que independentes as esferas cível, penal e administrativa, as quais são dotadas de penalidades distintas e também distintos critérios de responsabilização.

E, no caso concreto, a regularização da empresa está sendo fiscalizada pelo Município, conforme se vê nas fls. 75/82, inclusive com a aplicação de sanção de interdição, em novembro de 2018.

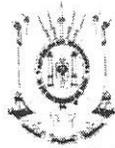
Por fim, justifica-se o pedido de arquivamento judicial por versar o PIC sobre matéria de direito penal (em tese), na linha do artigo 15 da Resolução 03/2004 - OECPMP<sup>1</sup>.

**Em face do exposto, o Ministério Público requer o arquivamento judicial do presente PIC, pela atipicidade penal da conduta de Vandir Correa Soares - MEI e Marlene Souza da Silva Soares.**

Esta promoção será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, conforme artigo 14 da Resolução 03/2004 - OECPMP<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 15 Se o presidente do Procedimento Investigatório Criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o motivadamente.  
Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

<sup>2</sup> Art. 14 A conclusão do Procedimento Investigatório Criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado desta data.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

---

Outrossim, será enviada cópia desta promoção ao 2º Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Rio Pardo, para ciência.

Santa Cruz do Sul, 25 de março de 2019.

  
**ÉRICO FERNANDO BARIN,**

2º Promotor de Justiça Especializado de Santa Cruz do Sul. MPM

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Enviado por: "Lucas Stahler Neves" <lucas-neves@bm.rs.gov.br>

De: lucas-neves@bm.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Data: 26/04/2019 09:53 (06:02 horas atrás)

Assunto: A/C Rodolfo - Promoção Arquivamento em face da Resolução 237 - CONAMA

Anexos: Promocao\_arquivamento\_em\_face\_237-CONAMA.pdf (948 KB)

---

Conforme contato telefônico, segue anexo, um dos despachos recebidos por este Pelotão Ambiental, com notícia de arquivamento de processo gerado em função do descumprimento do art. 60 da Lei Federal 9.605/98 (nesse caso, oficina mecânica sem licenciamento).

Em princípio, a alegação foi de que a Resolução CONAMA 237/1997, em seu rol de atividades, não menciona oficinas nas atividades licenciáveis.

Dessa forma, aproveitamos a oportunidade para informar tal situação.



*"Pessoas que pensam pequeno nunca conseguem grandes oportunidades."*

*Robert Kiyosaki*

**Sd Lucas Stähler Neves - 2º BABM-Rio Pardo**

Comando Ambiental da Brigada Militar

BrigadaMilitarRS

@brigadamilitar\_

brigada\_militaroficial

comunicacaosocialbm

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 052134-05.67/17-6

Autuado: Calçados Ramarim LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E  
PROVIDO. OMISSÃO VERIFICADA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 052134-05.67/17-6, que trata do Auto de Infração nº 536/2017 (fl. 16) que, na data de 14 de junho de 2017, aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.816,00 (treze mil, oitocentos e dezesseis reais) e determinou a demolição imediata de obra, em virtude de obra realizada em Área de Preservação Permanente sem o licenciamento ambiental.

Apresentada defesa, houve julgamento pela manutenção do Auto de Infração e, por consequência, das sanções impostas por parte da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, decisão da qual houve interposição de recurso, cujo julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos foi pela minoração do valor da multa para R\$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais), mantendo-se o auto de infração nos demais aspectos, especialmente no que tange à necessidade de retirada das obras realizadas.

O autuado recorreu novamente, tendo sido analisado pela Junta Superior de Julgamento de Recursos da seguinte forma: “O presente recurso administrativo não preenche os requisitos de admissibilidade, os quais devem ser observados na Resolução CONSEMA nº 350/2017; entretanto, na excepcionalidade no que tange à demolição em área urbana consolidada, a JSJR resolve encaminhar o presente para o CONSEMA.”

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 63, proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos, uma vez que repisa os argumentos aviltados quando da interposição de recurso àquela Instância.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Todavia, em que pese tais argumentos não tenham sido expressamente suscitados pelo autuado, entende-se que a decisão recorrida foi omissa acerca da alegação de a construção realizada estar em área urbana consolidada.

Além do argumento acima mencionado, entende-se omissa a decisão acerca do pleito de firmação de TCA, com proposta da recorrente de reflorestamento de área.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à segunda instância para que seja proferido novo

juízo, complementando-se o anterior, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 22 de maio de 2019.

Ana Carolina Dauve  
Representante da SEAPDR/RS  
OAB/RS nº 81.976



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ  
Processo Administrativo FEPAM n. 017854-05.67/10-0**

Agravo. Decisão de Admissibilidade de Recurso ao  
CONSEMA n. 24/2017. Negado provimento.

**Relatora:** Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA  
**Recorrente:** Indústria Mecânica Siri LTDA

**Preliminarmente**, cabe registrar que, embora a infração atribuída seja por descumprimento à Licença de Operação n. 617/2008-DL, ela não foi anexada ao processo, sendo que todos os pareceres e decisões a ela se referem, o que prejudicou a análise da matéria, em especial os itens 5.3 e 5.4 da LO.

## **RELATÓRIO**

### Sobre a infração atribuída

A origem do processo está no Auto de Infração n. 705/2010 que atribuiu à Indústria Mecânica Siri Ltda a infração de *Ampliação da capacidade produtiva e da área útil construída e instalação de novos processos (pintura por imersão), sem a solicitação de licenciamento prévio junto à FEPAM, além de descumprimento dos itens 5.3 e 5.4 da LO n. 617/2008-DL*

Foi protocolada defesa alegando responsabilidade da empresa que prestava consultoria à empresa, sendo ainda elencados outros argumentos, culminando com o pedido de cancelamento da multa, recebimento do recurso, desconto no valor da multa ou conversão do valor em projeto de compensação ambiental.

O parecer técnico externou-se contrário por ter havido descumprimentos anteriores.

Na mesma linha, o parecer jurídico n. 248/2013 argumentou que não houve comprovação de vulnerabilidade econômica para redução da multa e que não é aplicável advertência pelo valor atribuído ser superior a R\$ 1.000,00.



A decisão administrativa n. 484/2013 transcreve os posicionamentos anteriores.

A autuada interpõe recurso em 30/10/2013 ressaltando que no pedido de renovação da licença de operação foi incluída licença para fundição e pintura, sendo que a LO foi expedida sem a atividade de pintura. Solicita, por isso, redução do valor da multa em 50%.

O parecer técnico n. 144/2014 remete às infrações de ampliação, pintura, descumprimento das condicionantes 5.3 e 5.4 da LO 617 que não foi anexada ao processo. A manifestação é de que teria sido apenas informado e não solicitada licença para a pintura. (ver fls 53-54 e 55).

O parecer jurídico de recurso n. 71/2016, em primeiro lugar, identifica que o recurso foi protocolado intempestivamente, sem observar que o mesmo ocorreu com a defesa que foi protocolada em 28/04/2011 quando o prazo seria 27/04/2011. Não obstante a intempestividade nos dois momentos, o processo continuou seu curso normal.

Seguindo o posicionamento do parecer técnico que o antecedeu, o jurídico alega que houve apenas informação e não pedido de licenciamento prévio. Ora, se assim fosse, a FEPAM deveria responder ao documento da empresa, onde consta a atividade de pintura, informando a necessidade de processo aparte, o que não ocorreu levando a empresa a aguardar a renovação da LO devidamente atualizada.

Por último, o parecer jurídico n. 24/2017 que posicionou-se pela inadmissibilidade de análise pelo CONSEMA o fez com base na Resolução CONSEMA n. 28/2002, ignorando que a matéria está regulamentada desde 2017 pela Resolução CONSEMA n. 350.

De tal posicionamento, recorreu a autuada através de Agravo ao CONSEMA, com fundamento no art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Alega que tanto no pedido de LO protocolado em 20/06/2006 quanto no pedido de renovação em 09/07/2010 foi expressamente requerida a licença para a atividade de fabricação de utensílios com fundição e pintura, sendo que a licença foi emitida com omissão da pintura.



## PARECER

O parecer técnico n. 144/2014 remete às infrações de ampliação, pintura, descumprimento das condicionantes 5.3 e 5.4 da LO 617 que não foi anexada ao processo. A manifestação é de que teria sido apenas informado e não solicitada licença para a pintura, o que não procede, bastando para isso verificar\_ fls 53-54 e 55 do processo.

Também, ao verificar a fl 64 é possível ver que a empresa não informou e sim, incluiu na renovação. Se este não era o procedimento correto, deveria ter sido informado e não motivo para autuação. O órgão licenciador poderia ter negado licença para a atividade de pintura, desde que com motivação, mas nunca omitir, o que indica uma falha que deveria ter sido corrigida e não deixar que se transformasse em atividade ilegal, passível de punição.

Seguindo o posicionamento do parecer técnico que o antecedeu, o jurídico alega que houve apenas informação e não pedido de licenciamento prévio. Ora, se assim fosse, a FEPAM deveria responder ao documento da empresa, onde consta a atividade de pintura, informando a necessidade de processo aparte, o que não ocorreu levando a empresa a aguardar a renovação da LO devidamente atualizada.

Causa surpresa a afirmativa contida no parecer técnico e reproduzida no parecer jurídico de que a questão da pintura era apenas um item da infração, havendo outros. Ora, uma decisão do poder público não pode decorrer de posicionamento inconseqüente como este. Vale lembrar que os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, principalmente quando impliquem em prejuízos aos direitos dos administrados.

Pelo exposto, somos de parecer que o CONSEMA receba o Recurso na forma de Agravo, tendo em vista que houve omissão de ponto arguido na defesa, recomendando o retorno do processo à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, devendo ser reduzida em decorrência da comprovação de que houve omissão da atividade de pintura por falha do órgão licenciador e não por silêncio do empreendedor.

Porto Alegre, em 19 de abril de 2019

Luisa Falkenberg, MSc  
OAB/RS 5046



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ  
Processo Administrativo FEPAM n. 3634-0567/12-1**

Pedido de Reconsideração. Decisão Administrativa FEPAM n. 7/2018. Auto de Infração n. 235/2012. Omissão de ponto arguido na defesa.

**Relatora:** Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA  
**Recorrente:** Município de Vila Flores

**Preliminarmente**, cabe referir que somente cabe apreciação pelo CONSEMA de processos versando sobre infração ambiental (1) na forma de recurso de última instância em casos especiais disciplinados na Resolução n. 350/2017 ou (2) de agravo pela não admissibilidade ou reforma da decisão recorrida.

O encaminhamento do presente processo não contemplou a manifestação do órgão ambiental recorrido quanto a sua admissibilidade, no entanto, tendo sido identificada omissão de ponto arguido na defesa e visando a celeridade e eficiência no trato do interesse público, procedeu-se à análise e ao parecer a seguir apresentados.

## **RELATÓRIO**

### Sobre a infração atribuída

A origem do processo está no Auto de Infração n. 235/2012 que atribuiu à Prefeitura Municipal de Vila Flores cinco diferentes infrações: **(1)** danificar floresta ou demais forma de vegetação natural em área considerada de preservação permanente (APP) **(2)** Impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação em APP **(3)** lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei **(4)** lançar resíduos sólidos *in natura* a céu aberto **(5)** fazer funcionar atividade considerada efetivamente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando normas legais.



É incontestável o entendimento de que a infração (2) absorve a infração (1) pelo princípio da consunção em decorrência do nexo de dependência entre elas existente.

Por outro lado, as infrações (3) e (4) se fundem numa só porque a (4) está em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

Com relação à (5), não procede porque inexistente possibilidade de licença ou autorização para lançamento de resíduos *in natura* a céu aberto.

Essas observações deveriam ter sido alvo de correção ao longo do processo.

#### Sobre os pontos arquivados na defesa

**Licenciamento Ambiental:** confusão entre licença para lançamento de resíduos (ou para aterro) e licença para a atividade de britagem.

Houve um flagrante erro de entendimento por parte da autuada que interpretou a ausência de licença ambiental constante como uma das infrações descritas no auto de infração com o licenciamento para operar o britador. Tanto é verdade que se preocupou em anexar ao processo todo o procedimento para obtenção da LO para o empreendimento. O erro acompanhou todo o procedimento administrativo, embora no Parecer Técnico n. 35/2012, o agente autuante (e também analista) tenha chamado a atenção para o fato.

#### **Área de Preservação Permanente**

A autuada contesta, veementemente sobre a classificação de APP aplicada ao local que serviu de depósito dos resíduos.

Argumenta, inclusive no Recurso, que, se a área fosse APP não poderia abrigar a atividade de britagem, para a qual já dispõe de licença ambiental.

Acrescente-se a isso, o Relatório de Vistoria/Parecer n. 34/2014 elaborado por técnicos da Divisão de Controle da Mineração – DMIN (pg. 173) que descreve o local da infração como sendo área inserida na zona rural e local antropizado com instalações públicas e privadas. Tal afirmativa leva à dedução de que se a área, em algum momento foi considerada como APP, perdeu sua função ecológica.



Ainda, foi anexado ao processo cópia de ILAI para a atividade de britagem do qual consta Alvará de Licenciamento para supressão de vegetação nativa (pg 15) que não foi contestado pelas autoridades julgadoras.

A atuada anexou, também, atestado de empreendimento fora de APP (pgs 66 e 161) que embora fizesse parte do processo de licenciamento para britagem, refere-se ao local onde foram colocados os resíduos.

Através do Parecer Técnico n. 35/2012, o agente atuante/analista reconhece que o britador (e, por conseguinte a área onde foram colocados os resíduos) não está localizado em APP.

Reforça o fato de não ser espaço especialmente protegido a manifestação contida no Relatório de Vistoria da Divisão de Controle da Mineração – DMIN de n. 34/2014, através do qual é afirmado tratar-se de *local antropizado*. Ora, em sendo antropizada, extinguiu-se a função ecológica.

### **Valor da multa**

A atuada contesta, veementemente o valor da multa, sem, no entanto, contrapor a ausência de memória de cálculo.

Analisando a pg 09 do processo, onde o valor da multa é discriminado, está especificado, de forma repetitiva, que o motivo foi atingir *áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso. No interior do espaço territorial especialmente protegido, sendo consideradas agravantes risco à saúde, destruição da flora, impacto ao meio ambiente e sem licença ambiental.*

Com relação ao motivo, é preciso esclarecer que não se trata de unidade de conservação nem APP administrativa (resultante de ato do poder público). Quanto ao interior do espaço territorial protegido por lei, deveria ter sido especificado o entendimento de poder tratar-se de APP, já que a expressão “espaço territorial protegido por lei” abrange uma sequência muito grande de tipos específicos.

No tocante às agravantes, uma vez constatado não se tratar de APP, elas deveriam ser revisadas



## **Advertência**

Do auto de infração n.235/2012 consta advertência para (1) cessar o lançamento de resíduos (2) isolar a área (3) protocolar PRAD.

A atuada alegou que cessou o lançamento por isso não isolou a área e, quanto ao PRAD, a responsabilidade passaria a ser da empresa contratada para a implantação da atividade de britagem.

No pedido de reconsideração, a atuada informa que o PRAD foi anexado ao processo de licenciamento da atividade de britagem. (pg 161)

A atuada manifesta a seu favor o Cortinamento Vegetal previsto no processo de licenciamento ambiental do britador, prevendo recuperação da área que é a mesma objeto do auto de infração n. 235/2012.

## Sobre a tempestividade

Tanto na Defesa quanto no Recurso, a FEPAM alega que os documentos não foram protocolados em consonância com o prazo legal, recebendo as alegações, no entanto, como peças informativas.

Não obstante isso, a atuada alega que não houve intempestividade no protocolo da Defesa porque a FEPAM estava interdita, interrompendo os prazos, tendo, como prova, anexado *print-screen* da página do site.

Com relação à defesa, a FEPAM reconsiderou a intempestividade e acatou a defesa interposta.

A FEPAM alega com relação ao Recurso (que foi protocolado na forma de Pedido de Reconsideração) que também foi protocolado intempestivamente. Sobre isso, a atuada alega que a documentação foi, erroneamente, anexada a outro processo – o que trata do licenciamento da atividade de britagem, não havendo, por isso mesmo, entrada fora do prazo.



## **PARECER**

### Erro na descrição da infração.

A descrição da infração constante do auto de infração n 235/2012 é composta por 5 (cinco) itens quando, na verdade, a infração se resumiu em *lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto*.

### Erro no enquadramento legal

A área na qual foram lançados os resíduos foi considerada como sendo de preservação permanente – APP o que acabou por atribuir um valor de multa muito superior ao realmente devido.

### Cumprimento da advertência

Não houve contestação direta, nem comprovação, por parte da FEPAM de que a atuada não tenha cessado o lançamento dos resíduos, bem como contraposição ao projeto de cortinamento vegetal como sendo forma de correção da possível degradação ambiental, a qual, por sua vez não fica devidamente delimitada nos autos do processo.

*Pelo exposto, somos de parecer que o processo deva ser apreciado pelo CONSEMA, tendo em vista a ocorrência de omissão em pontos arguidos pela defesa, sendo recomendado o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, diante do erro no enquadramento legal, na descrição da infração e na avaliação do cumprimento da advertência.*

Porto Alegre, em 19 de abril de 2019

LuisaFalkenberg, MSc  
OAB/RS 5046



OF. MIRA-SERRA N° 09

Porto Alegre, 8 de maio de 2019

À

**Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

*Conselho Estadual do Meio Ambiente*

**CONSEMA -RS**

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Julian Bianchini, nos autos do processo administrativo nº 051928-0567/17-3*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 051928-0567/17-3.

Certos de sua atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker  
conselheira titular

Eduardo Wendling  
conselheiro suplente



Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

À  
**Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**  
*Conselho Estadual do Meio Ambiente*  
**CONSEMA -RS**

*EMENTA: PLANTIO DE PINUS EM CAMPO NATIVO - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM LICENÇA AMBIENTAL - MULTA SIMPLES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AO CONSEMA - INADMISSIBILIDADE*

*O recorrente alega a prescrição porém essa não se confirma, devendo ser afastada.*

*Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.*

*Processo Administrativo: n° 051928-05.67/17-3*  
*Auto de Infração: n° 475/2017*  
*Objeto: Agravo ao CONSEMA*  
*Recorrente: Julian Bianchini*

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Julian Bianchini em virtude de ter realizado plantio de Pinus em área de campo nativo bem como intervenção em área de preservação permanente para instalação de um açude incorrendo assim nas sanções previstas no artigo 53 e 58 do Decreto Estadual nº 53.202 de 2016. O Auto de Infração foi lavrado em 25 de março de 2014 na



mesma data em que foi lavrado o Auto de Constatação impondo ao recorrente a sanção de multa simples no valor de R\$ 46.000,00.

Após a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA manter o auto de infração e reduzindo o valor da multa para R\$ 17.300,00, sobreveio recurso à Junta Superior de Recursos e Julgamento JSJR/SEMA com os mesmos argumentos qual seja a suposta prescrição a regularidade da construção do açude a pretensão de que seja declarada a falta de tipicidade da infração e que há em curso processo de licenciamento ainda pendente de julgamento e afastando a existência de dano. A JSJR manteve o Auto de Infração e encaminhou notificação ao autuado, a qual foi recebida em 19 de setembro de 2018. Irresignado com a decisão o recorrente ingressou com recurso ao CONSEMA, encaminhando-o pelo correio em 17 de outubro de 2018, ou seja, passado o prazo de 20 dias. Ainda que suscitada matéria de ordem pública, a qual não merece acolhimento, deve ser negado seguimento ao recurso em razão de sua inadmissibilidade por falta de pressupostos.

## FUNDAMENTAÇÃO

### INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

*Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

*I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*

*II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.*

A recorrente pretende afastar a sanção administrativa imposta arguindo que houve prescrição e outras matérias de mérito. Quanto a prescrição, a alegação do recorrente não merece prosperar a partir da referência e parte de uma interpretação equivocada. As alegações da defesa não esclarecem por que não teria havido a prescrição. Os agentes julgadores, no entanto, acostaram aos autos do processo administrativo milhares de documentos, inclusive fotos de satélite, que comprovam o plantio irregular na



área e sem a existência de qualquer licença ambiental, devendo ser afastada a preliminar de prescrição.

Não obstante a prescrição não se confirmar, o recorrente, notificado da decisão da JSJR em 19 de setembro de 2018 precluiu e deixou de ingressar com o recurso ao CONSEMA no prazo de vinte dias, que se encerraria no dia 10 de outubro, tendo apenas o feito em 17 de outubro. Nesse sentido o recurso interposto ao CONSEMA é intempestivo e deve ser negado-lhe seguimento.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso. Além de insubsistentes, as teses de defesa apenas se repetem não havendo qualquer omissão na decisão administrativa recorrida.

#### DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente não demonstra a transferência dos imóveis onde foram constatadas as infrações, não prospera a alegada prescrição e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso, devendo ser mantido o Auto de Infração e a multa de R\$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais).

Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

*Eduardo Wendling*  
*Conselheiro suplente Instituto MIRA-SERRA*

*Ciente: Lisiane Becker*  
*Coordenadora-presidente / Instituto MIRA-SERRA*



OF. MIRA-SERRA Nº 10

Porto Alegre, 8 de maio de 2019

À  
**Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**  
*Conselho Estadual do Meio Ambiente*  
**CONSEMA -RS**

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Habitasul  
Desenvolvimentos Imobiliários S.A. nos autos do processo  
administrativo nº 051613-0567/17-3*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 051613-0567/17-3.

Certos de sua recepção, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker  
conselheira titular

Eduardo Wendling  
conselheiro suplente



Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

À  
**Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**  
*Conselho Estadual do Meio Ambiente*  
**CONSEMA -RS**

*EMENTA: INSTALAÇÃO DE OBRAS E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA SIMPLES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE*

*O recorrente alega ser parte ilegítima por ter alienado os imóveis por instrumentos particular. Porém, a propriedade dos imóveis apenas se transfere com o efetivo registro na matrícula do imóvel, cabendo ao proprietário registral a responsabilidade propter rem sobre os danos produzidos ao ambiente.*

*Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.*

*Processo Administrativo: n<sup>o</sup> 051613-05.67/17-3*  
*Auto de Infração: n<sup>o</sup> 400/2017*  
*Objeto: Agravo ao CONSEMA*  
*Recorrente: Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários S.A.*

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários S.A. em virtude de instalação de obras e supressão de vegetação sem licença do órgão ambiental incorrendo nas sanções previstas no artigo 58 e 77 do Decreto Estadual n<sup>o</sup> 53.202/2016.



Após a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA manter o auto de infração e o valor da multa, sobreveio recurso à Junta Superior de Recursos e Julgamento JSJR/SEMA que manteve o Auto de Infração, porém minorou o valor da multa nos termos da Portaria 103/2017. Irresignados com a decisão ingressaram com recurso ao CONSEMA, não observando, no entanto, os requisitos recursais. Ainda que suscitada matéria de ordem pública, inclusive com a juntada de documentos após a interposição do Recurso, a qual não merece acolhimento, deve ser negado seguimento ao recurso em razão de sua inadmissibilidade e falta de pressupostos.

## FUNDAMENTAÇÃO

### INADMISSIBILIDADE DO RECURSO E LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

*Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

*I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*

*II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.*

A recorrente pretende afastar a sanção administrativa imposta arguindo a alienação dos terrenos, o que no entanto não demonstra concretamente. Tais argumentos foram enfrentados pela Junta de Julgamento assim como pela Junta Superior o que afasta o cabimento do recurso. A responsabilidade por ilícitos ambientais é *propter rem*, ou seja, acompanha a propriedade imobiliária. Como observado nas decisões administrativas, a propriedade apenas se transfere com o registro imobiliário nos termos do próprio artigo 1.245 do Código Civil o que não foi demonstrado pela parte recorrente.

*Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

*§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*



*§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.*

A recorrente traz instrumentos particulares para demonstrar a alienação do imóvel para negar a ocorrência da infração, porém, não demonstra a efetiva transferência dos mesmos o que impõe a manutenção da condenação administrativa. Os documentos juntados após a interposição do recurso também não tem o condão de afastar a legitimidade dos recorrentes, devendo ser mantida a condenação. Considerando a ausência de registro translativo, o alienante, ora recorrente, é responsável e deve responder pelas infrações administrativas. Ainda que aduzida matéria de ordem pública, a qual não se merece acolhimento, o recurso padece de pressupostos recursais, devendo ser negado sem seguimento sem análise de mérito.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso. Além de insubsistentes, as teses de defesa apenas se repetem não havendo qualquer omissão na decisão administrativa recorrida.

#### **DISPOSITIVO**

Considerando que a recorrente não demonstra a transferência dos imóveis onde foram constatadas as infrações, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso, devendo ser mantido o Auto de Infração e a multa de R\$ 5.495,81 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).

Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

*Eduardo Wendling*  
Conselheiro suplente / Instituto MIRA-SERRA

*Ciente: Lisiane Becker*  
Coordenadora-presidente/ Instituto MIRA-SERRA